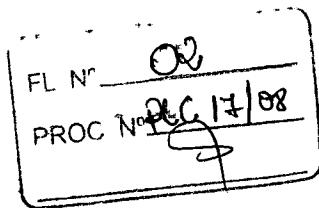




# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



## MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 016 - DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.008.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, e dá outras providências; Altera o item 21 e subitem 21, da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 255/05.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, e dá outras providências e Altera o item 21 e subitem 21 da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 255/05.

Considerando a necessidade de adequação da legislação tributária municipal à Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal 1961, de 06 de dezembro de 1989, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que recaem aos profissionais liberais, quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público o imposto adotar-se-á o regime de tributação fixa, anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, haja vista decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, no Acórdão nº 01857983, Apelação Cível com Revisão nº 656.934 – 5/0-00, cuja cópia segue anexa.

Considerando que a tributação das sociedades simples, antigas sociedades civis formadas por profissionais liberais, de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2001, são tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na modalidade de tributação fixa, anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, e a necessidade de adequação da legislação tributária municipal à Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal 1961, de 06 de dezembro de 1989, e, considerando ainda permanecem vigentes as disposições contidas no Decreto-Lei nº 406, de 31.12.1968 (DOU 31.12.1968, ret. DOU 09.01.1969 e DOU 04.02.1969), especificamente seu artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, que não foram revogadas ou derrogadas pela Lei Complementar 123/2003;

Informamos que conforme declaração de rendimentos dos contribuintes, não haverá redução do valor arrecadado.

Desnecessário maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogamos que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
MOISÉS ANTONIO DE LIMA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A  
Eln./



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

03  
FL N°  
PROC N° PCC 17/08

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2008 - DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, e dá outras providências, Altera o item 21 e subitem 21, da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 255/05.

ELZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 23, da Lei nº 1961/89, e seu parágrafo 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público o imposto adotar-se-á o regime de tributação fixa, anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, na seguinte conformidade::

§ 1º Para o profissional autônomo, o valor do imposto sobre serviços cobrado será o indicado na Lista Anexa de Serviços da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 255 de 27 de dezembro de 2005 e atualizada por esta Lei Complementar, em Unidades Fiscais do Município.

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei 1961/89, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

FL N°	04
PROC N°	PLG 12/09

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2008 - DE 01  
DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 02

Artigo 3º - O "caput" do artigo 24, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24** - Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista na Lista Anexa, em UFM, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável:

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade.

**§ 2º.** - O disposto no § 1º. somente se aplica à sociedade:

I - uniprofissional;

II - constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil;

III - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica;

IV - que prestem os seguintes serviços descritos nos subitens da lista anexa:

a) medicina, descrito no subitem 4.01;

b) enfermagem, descrito no subitem 4.06;

c) fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

FL N°	05
PROC N°	PLC 14/08

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2008 - DE 01  
DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 03

- d) obstetrícia, descrito no subitem 4.11;
- e) odontologia, descrito no subitem 4.12;
- f) ortóptica, descrito no subitem 4.13;
- g) prótese sob encomenda, descrito no subitem 4.14;
- h) psicologia, descrito no subitem 4.16;
- i) Medicina veterinária e zootecnia, descrito no item 5. 01;
- j) Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, descritos nos subitens 7. 01;
- l) agenciamento da propriedade industrial, descrito no subitem 10.03;
- m) advocacia, descrito no subitem 17.14;
- n) auditoria contábil, descrito no subitem 17.16;
- o) contabilidade, descrito no subitem 17.19;
- p) consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à sociedade:

- I – constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;
- II – que tenha pessoa jurídica como sócia;
- III – que seja sócia de outra pessoa jurídica;
- IV – que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

FL N°	06
PROC N°	POC 12/08

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2008 - DE 01  
DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 04

V – que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VI – que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VII – que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII – que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.

IX – que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

X - em que os equipamentos, instrumentos e maquinários, necessários à realização da atividade fim, não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual previsto no objeto social da sociedade

Artigo 4º - Fica incluído o inciso III, ao artigo 26, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar nº 163/01, que terá a seguinte redação:

Art. 26 - .....

I - .....

Gabinete Municipal de Dracena Pres. HOMEROS R. LIMA 04/02/2008 15:06 0000055897

II - .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 07  
PROC Nº PLU 12/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2008 - DE 01  
DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 05

III – quando se utilizar de mais de 05 (cinco) empregados ou colaboradores pagará a importância correspondente à 04 (quatro) vezes do imposto fixo indicado no Anexo I desta Lei (Lista de Serviços).

Artigo 5º - Fica alterado o item 21 e seu subitem 21.01 da Lista de Serviços, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 255/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO	SERVIÇO – ATIVIDADE	FIXO EM UFM	ALÍQUOTA
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena – SP, 01 de dezembro de 2008.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.961DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

**TÍTULO ÚNICO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS -** tem como fato gerador à prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento.

**Artigo 2º - Para efeito de incidência considera – se:**

I – empresa – a pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação – do empregados;

II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependências hierárquica com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

**Parágrafo Único** – São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Artigo 3º -** Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista anexa a esta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Artigo 4º - Considera-se local de prestação de serviços:**

I – o do estabelecimento prestador e na falta deste o domicílio do prestador; e

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



FL N°	09
PROC N°	PLC 17/08

*[Handwritten signature]*

**Artigo 16º** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento.

**Artigo 17º** - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

**Artigo 18º** - Prazo para apresentação de declaração de encerramento de atividade.

**REVOCACAO DE INSCRIÇÃO**

§ 1º- O número de inscrição aposto na ficha referida neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º- No caso de extravio será fornecida outra mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

**Artigo 19º** - administração poderá proceder ao cancelamento ex - ofício da inscrição, aplicando se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

**Artigo 19º** - Administração poderá proceder ao cancelamento ex - ofício da inscrição, aplicando se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

**REVOCACAO DE INSCRIÇÃO**

## CAPITULO V

### DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

**Artigo 20º** - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta lei.



FL N°	10
PROC N°	PLC 17/08

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele deste logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

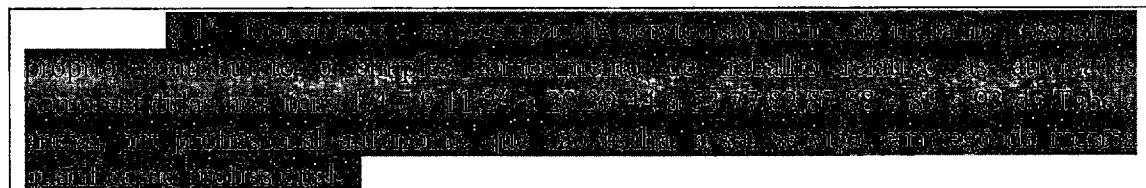
**Artigo 21º** – Os contribuintes, a critério da Administração, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**Artigo 22º** – As empresas, executadas os casos previstos nesta lei, serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo, para os efeitos do “caput” do artigo, é o preço do serviço ao qual se aplicará, mensalmente, as alíquotas especificadas na Tabela anexa.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condição.

**Artigo 23º** – quando se tratar de prestação de serviços sob a formas de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se à o regime de tributação fixa, hipóteses em que o imposto será cobrado por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.





11

FL. N°	
PROC. N°	PLC 17/08

*[Assinatura]*

§ 1º - Considerar-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 24º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 12, 15 a 20, 40, 59, 60 “b”, “e” 66, 67, 68, 73 a 76, 78, 81, 83, 85, 86 e 97, da lista anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o “caput”, independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho. (L.C. 163 – 27.12.01)

Artigo 24º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (L.C. 163 – 27.12.01)

Art. 24º – passa a ter a seguinte redação – Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aqueles cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviço.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação dos padrões fixados na Tabela em anexo, pelo número de profissionais



FL Nº	(2)
PROC Nº	PLA 17/08

habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º** - Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela anexa.

**Artigo 25º** - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem às atividades exercidas.

**Artigo 26º** – Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFM, indicado na Tabela anexa, observada as regras seguintes:

I – quando se utilizar equipamentos que lhe proporcione renda adicional – o dobro do imposto fixo;

II – quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados – uma vez e meio do imposto fixo (L.C. 163 – 27.12.01)

IV – quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores – o imposto será calculado em função de todo os elementos referidos.

Parágrafo único – Adotar – se – á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supra citado o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade quando inaplicável o primeiro.

.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	



FL N°	13
PROC N°	PLC 17/08

**Art. 27º** - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 1º - Nas demolições, inclui – se no preço dos serviços os montantes dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será das quotas de construção das unidades compromissadas quando “Habite – se” deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregados e das sub-empreitadas.

**Artigo 28º** – nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação do serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.

## CAPÍTULO VII

### DO LANÇAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 29º** – O lançamento do imposto será efetuado:

I – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviços sujeitos à incidência da alíquota variável;

II – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa;

III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e

IV – por estimativa, a critério da Administração.

# PREFEITURA MUNICIPAL



FL Nº	14
PROC Nº	PLC 14/08

LEI COMPLEMENTAR N° 163 - DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2001.

Dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - A lista de serviços sujeitos a incidência do imposto de que trata o artigo 3º, da Lei nº 1961, de 06.12.89, passa a vigorar de acordo com a Tabela anexa que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Ficam revogados os incisos XII, XIII, XIV, XV e § 3º, do artigo 6º, da Lei nº 1961, 06.12.89, introduzido pela Lei 2376, de 06.04.93.

Artigo 3º - Os § 1º e § 2º, do artigo 14, da Lei nº 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 .....

§ 1º - O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá recolher o imposto até o último dia útil do mês em curso.

§ 2º - A repartição arrecadadora, quando for o caso procederá o visto na guia de recolhimento que deverá ser efetuado junto as instituições financeiras autorizadas pelo Município e somente serão consideradas válidas quando seu pagamento for autenticado mecanicamente ou eletronicamente”.

Artigo 4º - Fica revogado o caput do artigo 18, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 5º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 19, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 6º - Os parágrafos 1º e 3º, do artigo 23, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo – 23 .....

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional”.

# PREFEITURA MUNICIPAL



FL Nº 15  
PROC Nº PLC 17/08  
*[Handwritten signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº 163  
DE 2001.

DE 27 DE DEZEMBRO

Fls 02

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5,10,12,15 a 20, 40, 59, 60 “b”, “e” 66, 67, 68, 73 a 76, 78, 81,83, 85, 86 e 97 da lista anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o “caput” independentemente da forma, pessoal ou não da execução do trabalho.

Artigo 7º - O caput do artigo 24, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável”.

Artigo 8º - O inciso II, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26....

II – quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados – uma vez e meio do imposto fixo”.

Artigo 9º - Fica revogado o inciso III, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 10 - O caput do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 27 - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado”.

Artigo 11 - Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 12 – O caput do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

*[Handwritten signature]*

# PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL Nº 16  
PROC Nº PLC 17/08

LEI COMPLEMENTAR Nº 163  
DE 2001.

DE 27 DE DEZEMBRO

Fls 03

“Artigo 31- O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em até 12 parcelas mensais e subsequentes em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa unidade data de cada recolhimento”.

Artigo 13 - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 14 - Fica acrescido ao artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Artigo 31 - ...

§ 1º - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento do valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis todo dia 10 de mês subsequente, sendo que a última vencer-se-á no dia 10 de janeiro do exercício subsequente”.

Artigo 15 – O artigo 33 e parágrafo único, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 33 – Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes, para o encerramento do exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional ao imposto”.

Artigo 16 – O § 2º, do artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35....

§ 2º - O pagamento do imposto reger-se-á pelo disposto no § 1º, do artigo 14”.

# PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL N°	17
PROC N°	PLC 17/08

*[Handwritten signature]*

LEI COMPLEMENTAR N° 163  
DE 2001

DE 27 DE DEZEMBRO

Fls. 01

Artigo 17 – Fica acrescido ao artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Artigo 35 ....

§ 3º - A falta de pagamento do imposto estimado nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos encargos de mora, juros e atualização monetária conforme legislação municipal específica”.

Artigo 18 – O caput do artigo 36, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 10 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração”.

Artigo 19 – Os incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 36, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - ...  
Parágrafo 1º-...

I – se favorável ao Município, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de Movimento Econômico Fiscal, por iniciativa do contribuinte, ou mediante notificação de lançamento.

II - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros”.

Artigo 20 – O caput do artigo 38, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Secretário da Fazenda e Governo, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal”.

*[Handwritten signatures]*

PREFEITURA MUNICIPAL



FL N° 18  
PROC N° Pyc 17/08

LEI COMPLEMENTAR N° 163  
DE 2001.

DE 27 DE DEZEMBRO

Fls. 05

) Artigo 21 – O artigo 46, da lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

● “Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita em livros de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas ou pelo sistema informatizado, conforme modelo aprovado pela Administração”.

) Artigo 22 – O caput do artigo 47, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

● “Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de vistados pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura, mediante termo de abertura, exceto os livros elaborados pelo sistema informatizado que após escriturados e encadernados, os quais deverão ser vistados até o dia 31 de março do exercício seguinte”.

) Artigo 23 – As alíneas “a” e “c”, do inciso IV, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.089, passam a vigorar com a seguinte redação:

● “Artigo 51 - ...

IV- ...

a) - Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

c) – falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constante dos formulários de inscrição – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 24 – A alínea “c”, do inciso V, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

V – ...

c) Falta de entrega ou entrega fora do prazo de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares – multa equivalente a 5 (cinco) UFM”.

J E

# PREFEITURA MUNICIPAL



FL N°	19
PROC N°	2017/08

LEI COMPLEMENTAR Nº 163  
DE 2001.

DE 27 DE DEZEMBRO

Fls. 06

Artigo 25 – As alíneas “a” e “b”, do inciso VI, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

VI - ...

a-) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização – multa equivalente a 10 (dez) UFM por item.

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 26 – Fica revogado o parágrafo único, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 27 – Fica acrescido ao artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ....

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instrução da ação penal cabível por crime de desobediência.

§ 2º -- O procedimento fiscal poderá ser realizado por meios eletrônicos, inclusive com notificação via postal”.

Artigo 28 – A alínea “f”, do inciso II, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

II - ....

f - Falta de indicação ou indicação incorreta de dados nas guias de recolhimentos ou qualquer outro documento de natureza fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 29 – O artigo 52, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'J' or 'F' and the other a more traditional signature, are placed here.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL N° 20  
PROC N° PLC 17/08

LEI COMPLEMENTAR N° 163 - DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2001.

Fls 07

"Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços e de Qualquer Natureza – ISSQN – serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) UFM".

Artigo 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 27 de dezembro de 2001.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

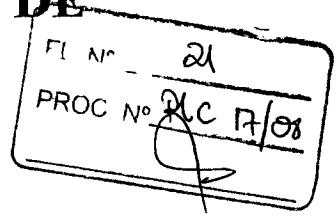
Registrada e publicada por afixação, no lugar público  
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMAGIO  
Secretário da Fazenda e Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA  
Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR N.º 255

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, inclusive adequando a lista de serviços tributáveis de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 1.º, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passará a ter a seguinte redação, com a inclusão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo:

*"Art. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento.*

*§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.*

*§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.*

*§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
Estado de São Paulo

FL N° 22  
PROC N° PLC 17/08  
*[Signature]*

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	25	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	25	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	25	3%
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	15	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	25	5%
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	15	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%
25	<b>Serviços funerários.</b>		3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	15	3%
26	<b>Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</b>		5%
26.01	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		5% <i>[Signature]</i>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



"01857983"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 656.934-5/0-00, da Comarca de FARTURA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA sendo apelada SABRINA MARTINHO:

ACORDAM, em Décima Quinta Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente, sem voto), PAULA REIS e FLÁVIO SILVA.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DANIELLA LEMOS  
Relatora

FL Nº	33
PROC Nº	PLC 17/59